



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.003883/2003-07  
**Recurso nº** 177.394  
**Resolução nº** **1302-00.047 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08/07/2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** METRO SISTEMAS LTDA.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SPO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência.

Presidente – Marcos Rodrigues de Mello.

Relator – Marcos Rodrigues de Mello

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Guilherme Polastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), ), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Irineu Bianchi

Relatório.

Relator Marcos Rodrigues de Mello

Em 18/03/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/05), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 512.000,94 e R\$ 228.232,21, respectivamente, para compensação de débitos diversos deste processo, das DCOMP eletrônicas e do processo apenso de nº 11610.007734/2003-17.

Em 29/02/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 594/602) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP, nos valores de R\$ 326.038,03 e R\$ 228.169,96 para os anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, valores

estes remanescentes após efetuadas as compensações informadas em DCTF sem processo. Dessa forma, o litígio restringe-se ao valor original de R\$ 50.083,37 para o ano-calendário de 2000.

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

Para o ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 461.917,57 (fl.597) de um total informado em DIPJ de R\$ 512.000,94 (fls.05 e 42). O saldo negativo apurado foi reduzido para R\$ 326.038,03, em razão de compensações efetuadas pela requerente sem processo.

A diferença provém da glosa de estimativa pela dedução a maior do IRRF de aplicações financeiras no valor de R\$ 50.083,37. A contribuinte comprovou o montante de R\$ 145.237,90 de estimativa de um total informado na DIPJ de R\$ 195.321,27;

Para o ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 228.232,21 (fl.599) de um total informado no mesmo quantitativo em DIPJ (fl. 74). Referido saldo negativo foi reduzido para R\$ 228.169,96, em razão de compensações efetuadas pela requerente sem processo.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/03/2008 (fl. 603) e dela recorreu a esta DRJ em 07/04/2008 (fls. 797/806). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

Requer a suspensão dos débitos cuja compensação não foi homologada (art.151, III, CTN);

Quanto à glosa de R\$ 38.791,82, apresenta comprovante de rendimentos (doc.5), referente ao PA de 06/2000, e, respectivas cópias do Livro Razão, os quais demonstram os lançamentos contábeis dos valores retidos (doc.6);

Quanto ao valor glosado de R\$ 11.291,47, esta se originou da prestação de serviços cuja receita (ficha 6 A – linha 08) remonta a R\$ 5.546.050,04 (doc.7 e 8). A autoridade fiscal considerou somente a receita de R\$ 4.789.910,67 (fl.36);

O valor de R\$ 756.139,37 deriva da diferença de regimes de tributação adotados entre a tomadora e a prestadora de serviços (regimes de caixa e competência), a qual pode resultar em divergências, sobretudo, no PA de 12/2000;

Para isso, apresenta a documentação comprobatória (doc.8, 9 e 10);

Requer provimento da presente manifestação de inconformidade.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

**COMPENSAÇÃO EM DCOMP.**

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

#### SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

#### RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

A recorrente tomou ciência em 18/02/2009 e apresentou recurso em 20/03/2009.

Em seu recurso alega que demonstrou que, em relação ao valor de retenção não reconhecido pelo despacho decisório de R\$ 38.791,82, houve a retenção, conforme demonstra comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de redá na fonte e que houve a tributação do rendimento, conforme demonstrado em planilha e cópia do livro razão analítico, onde estão discriminados os juros sobre empréstimos com o registro dos valores mencionados. Quanto ao valor de R\$ 11.291,47 afirma que a divergência entre o valor requerido e o reconhecido se deu porque parcela das notas fiscais emitidas em 27/12/2000 foi recebida apenas em 2001, o que acarretou a diferença.

#### **Voto.**

Entendo que o processo não se encontra em condição de ser decidido.

A recorrente traz argumentos e documentos que podem demonstrar a procedência de seu pedido, mas não é possível aferir a autenticidade dos documentos e a pertinência dos argumentos sem análise pela autoridade que analisou o pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos juntados ao recurso e responda aos quesitos abaixo:

1) Quanto ao valor de R\$ 38.791,82, houve a retenção do imposto na fonte e a receita correspondente foi regularmente tributada?

2) Quanto ao valor de R\$ 11.291,47 ficou demonstrado pela recorrente que a diferença se deu por que a receita foi reconhecida pela tomadora de serviços e em 2001 e pela prestadora em dezembro de 2000?

Dá conclusão da diligência deve ser dada ciência da recorrente para que possa se manifestar.

Relator e Presidente Marcos Rodrigues de Mello